EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Autos n°: 0496778-73.2023.8.04.0001

JOÃO LUCAS DA SILVA ALVES, devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de sua bastante procuradora e advogada infrafirmada, com escritório profissional nesta Comarca, vem "mui" respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e costumeiro acatamento, requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.:

1. DOS FATOS

O denunciado JOÃO LUCAS, teve sua prisão preventiva decretada no dia 23 de janeiro de 2024.

Destarte, novamente a defesa insurge nos autos pugnando pela revogação da prisão preventiva, uma vez que encerrada a instrução criminal no dia 05/04/2024, esta ainda não se findou em razão da **diligência** requerida pela defesa não ter se cumprido até a presente data 15/05/2024, o que não é por culpa da defesa do acusado. É importante sempre ressaltar que os crimes imputados na denúncia são crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, se mostrando a manutenção da prisão preventiva desproporcional e reservada a casos mais graves.

É o resumo necessário.



Av. André Araújo, n. 97, sala 1402, Adrianópolis, Manaus/Am.



adv.vilson@hotmail.com





2. DO DIREITO

Como se vê, a prisão cautelar, é medida de *extrema ratio* deve ser evitada. Consoante se demonstrou em todo o arrazoado, não é necessária a prisão do acusado, sendo suficientes à garantia da instrução, da ordem pública e do resultado útil do processo as medidas contidas no artigo 319, e as reprimendas diversas a prisão contida no § 4° do art. 282, ambos do CPP, é medida JUSTA a se impor, uma vez que **o** acusado não está dando causa para a demora no encerramento da instrução.

A diligência requisitada é e sempre será um DIREITO legislado em favor da promotoria e da defesa, não pode e não deve ser utilizada para justificar a prisão preventiva do acusado pois acaso já tivesse sido cumprida, não haveriam razões para o presente instrumento petitório. Ou seja, superada está a SÚMULA NÚMERO 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelência, o acusado já sofreu demais com a prisão, o mês de Junho do ano passado mudou completamente a vida de um rapaz humilde, vendedor de picolé, já morou na rua, já passou fome, a internet e a vida de influenciador mudaram sua vida, sem adentrar ao mérito da instrução e nem mesmo pelos motivos que ensejaram na nova decretação da prisão preventiva de João Lucas, a defesa apresenta o pedido muito mais por questão humana de sobrevivência, preso desde Janeiro o acusado até pensou em tirar sua própria vida, já basta toda humilhação e exposição de sua vida pessoal e de saúde nas redes sociais, até mesmo publicações com vazamento criminoso de informações processuais do seu estado de saúde. Basta, Excelência, suplicamos que permita que João Lucas possa ter sua liberdade restituída, o mesmo jamais se furtará de cumprir determinações judiciais impostas e sequer tem interesse em fugir.

EMENTA: ORGANIZAÇÃO **CRIMINOSA** PECULATO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE -PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADO DANO AO ERÁRIO - MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. **HABEAS CORPUS** V.V.: PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO **PREVENTIVA** REVOGAÇÃO **POSSIBILIDADE**



Av. André Araújo, n. 97, sala 1402, Adrianópolis, Manaus/Am.



adv.vilson@hotmail.com



ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL - GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO MEDIDA DA **EXTREMA LIBERDADE** PROVISÓRIA CUMULADA COM **MEDIDAS DIVERSAS** VIABILIDADE. Após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11, a prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual penal, sendo certo que a mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social não é suficiente para fundamentar a constrição cautelar. Precedentes. O afastamento cautelar do agente de seu mandado político é medida suficiente e adequada para evitar a reiteração de crimes contra a Administração Pública. Ademais, após o encerramento da instrução processual, não há que se falar em risco à mesma. Assim, inexistindo motivos para a subsistência da constrição cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), deve ser ela imediatamente revogada, sendo viável a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP, cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem adequadas e suficientes. (TJ-MG - HC: 10000205534779000 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/11/2020)

3. DOS PEDIDOS

Postas tais considerações e por entendê-las prevalecentes sobre as razões que justificaram o pedido, requer a revogação da prisão preventiva decretada e o imediato restabelecimento da liberdade provisória do acusado.

Nestes termos

P. deferimento.

Manaus, 14 de maio de 2024.

VILSON GOMES BENAYON FILHO

MAYARA BICHARRA DE ALBUQUERQUE

OAB/AM 4820

OAB/AM 15655



Av. André Araújo, n. 97, sala 1402, Adrianópolis, Manaus/Am.



adv.vilson@hotmail.com



(92) 99285-0967



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 2º Andar, Setor 3, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265 Telefone / WhatsApp: (92) 3303-5143 / 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos nº: **0496778-73.2023.8.04.0001**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto(s): Quadrilha ou Bando, Busca e Apreensão de Bens, Crimes contra as Relações de Consumo, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Estelionato, Fraude no Comércio, Indisponibilidade / Seqüestro de Bens e Receptação Qualificada

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu(s): João Lucas da Silva Alves

De ordem deste Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal, esta Secretaria Judicial procederá ao seguinte ato ordinatório:

PROCEDO à intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2464-2466.

Eu, Fabio de Morais Araujo, Assistente Judiciário, digitei-o e Eu, Mara Cristiane de Souza Cordovil, Diretora de Secretaria, conferi-o e subscrevo-o.

Manaus, 15 de maio de 2024.

- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE -Art. 1°, § 2°, III, "a", da Lei n° 11.419/2006

Mara Cristiane de Souza Cordovil

Diretora de Secretaria